

91  
DE 19  
77



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. WILSON CAMPOS)

Conceitua, para efeito tributário, as grandes fortunas, regulamentando o artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal.

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54)

A COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

em 21 de 11 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Sáulos Martins, em 28/11 1991  
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
Ao Sr. Deputado José Bourreiro (redist), em 30/4 1992  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77, DE 1991  
(DO SR. WILSON CAMPOS)

Conceitua, para efeito tributário, as grandes fortunas, regulamentando o artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal.

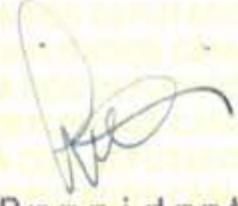
(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :  
Finanças e Tributação  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 29 / 10 / 91.

  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 2097, DE 1991.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 77/91

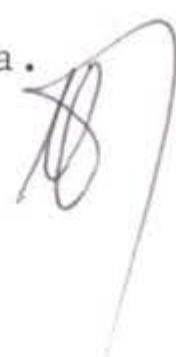
(Do Sr. WILSON CAMPOS)

Conceitua, para efeito tributário,  
as grandes fortunas, regulamentando o art. 153, VII, da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Para efeito tributário, considera-se grande fortuna aquela, somados bens de capital, salários e outros proventos, que iguale a média de bens e valores declarados pelos contribuintes do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza e represente cinco por cento do patrimônio dos cinco mil maiores contribuintes desse tributo.

Art. 2º. A taxação das grandes fortunas será progressiva, entre um décimo por cento e um por cento do valor do patrimônio e rendas diversas, nos termos do artigo anterior, de pessoa física ou jurídica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

-02-



Art. 3º. O Poder Executivo regulamentara esta lei, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Rendas de trabalho ou de bens de capital são coisas diferentes de patrimônio ou fortuna pessoal.

Consequentemente, o imposto sobre as grandes fortunas, embora tenha na renda um elemento para a base de cálculo, não configura bitributação, pois inexiste reincidência tributária sobre valor a que o imposto se vincule.

Definindo o fato gerador com base na declaração de bens, somados a outros proventos, procuramos atender ao art. 153, VI, da Constituição, que corrige uma injustiça fiscal, quando a classe média paga mais imposto do que um por cento de contribuintes miliardários, colocados no topo da pirâmide sócio-econômica.

Sala das Sessões, em

Deputado WILSON CAMPOS

ssp /



CÂMARA DOS DEPUTADOS



# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## Título VI

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

##### *Seção III Dos Impostos da União*

**Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre:

VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.